



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.650 - RS (2016/0102415-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCIANO CANTO SILVA
ADVOGADOS : FABIO AGNE FAYET E OUTRO(S) - RS045368
INGRID BAYS - RS096662
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIZ FERRAZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : VERA MARIA GUIDETTI FERRAZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI - RS051403
LUCIANO JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS057622
DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. TESE REAFIRMADA MONOCRATICAMENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL APÓS DEFESA PRÉVIA. ALEGAÇÃO DE NÃO SER Oponível A FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO AFASTADA POR ESTAR O ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.650 - RS (2016/0102415-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Luciano Canto Silva** contra decisão monocrática proferida nos termos da seguinte ementa (fl. 2.056):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 402 DO CPP. ENFOQUE NÃO PREQUESTIONADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTO CONCRETO. PRECEDENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL OU RETRATADA EM JUÍZO. NECESSIDADE DE FORMAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR. SÚMULA 545/STJ. CONFISSÃO UTILIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Recurso especial parcialmente provido para redimensionar a pena do recorrente para 20 anos e 6 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, quanto à tese do arquivamento implícito, que não buscou analisar matéria fática, mas negativa de vigência do art. 42 do Código de Processo Penal. Trata-se de matéria puramente de direito, merecendo a análise quanto à violação dos arts. 17, 28 e 42, todos do Código de Processo Penal. Seu intuito teria sido o de fazer prevalecer a vedação ao arquivamento implícito.

Em relação à manifestação Ministerial após apresentação da defesa prévia, sustenta que a ausência de prequestionamento não seria oponível. Tal requisito estaria satisfeito, na forma da Súmula 211/STJ, pois a matéria teria sido aventada nas razões de apelação e de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, argumenta que a decisão monocrática, no que se refere à manifestação Ministerial após apresentação de defesa prévia, à inépcia da denúncia e à dosimetria da pena, não teria sido concretamente fundamentada. Afirma que a invocação de esparsas jurisprudências das Cortes Superiores não seria suficiente para afastar as nulidades discutidas (fls. 2.078/2.093).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.650 - RS (2016/0102415-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Primeiramente, em relação pretensão de fazer prevalecer a tese quanto à vedação ao arquivamento implícito, tal posicionamento foi justamente o reafirmado por ocasião da decisão monocrática.

Assentou-se que, em razão do princípio da indivisibilidade, não se admite o arquivamento de ação penal pública incondicionada, citando-se como precedente o HC n. 142.376/MT, Ministro Gilson Dipp, DJe 25/10/2010.

Considerando que a conclusão pela ausência de participação de Carlos Alexandre se deu como resultado da análise pormenorizada das provas coletadas (fl. 1.631), esbarra a pretensão recursal na necessidade de reexaminar provas, conforme Súmula 7/STJ.

Em relação ao segundo ponto da insurgência, a saber, ter sido a alegação de nulidade pela manifestação Ministerial após defesa prévia, verifica-se, às fls. 2.062/2.064, que a pretensão foi afastada por estar o acórdão em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Não houve menção, no ponto, sobre eventual falta de prequestionamento.

Desse modo, encontram-se as razões do recurso especial, nesse particular, absolutamente dissociadas do contido no acórdão impugnado, denotando, pois, a deficiência na sua fundamentação (Súmula 284/STF).

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 886.860/SP, Ministro Rogerio Schietti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cruz, Sexta Turma, DJe 19/8/2014.

Por fim, em relação à alegação de falta de fundamentação, no que se refere à manifestação Ministerial após apresentação de defesa prévia, à inépcia da denúncia e à dosimetria da pena, verifica-se ter a decisão monocrática apresentado elementos concretos capazes de explicitar a razão, fazendo-se referência, quando necessário, inclusive a trechos do acórdão recorrido.

Sobre o afirmado, observar fls. 2.062/2.068:

[...]

Sobre a manifestação ministerial após a apresentação da defesa prévia, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de nulidade, mas, ao contrário, pela obediência ao princípio do contraditório.

Nesse sentido já assentou o Supremo Tribunal Federal:

DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à seqüência, ou não, da ação penal.

(HC n. 105.739/RJ, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 28/2/2012)

No mesmo sentido, precedente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A manifestação acusatória após a defesa inicial, embora não prevista em lei, vem justamente a atender ao princípio do contraditório, como oportunidade de ambas as partes se manifestarem sobre teses e fatos do processo, sob pena de vir o magistrado a diretamente acolher preliminares arguidas na defesa preliminar sem jamais a respeito ter-se manifestado a parte contrária.

2 - Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 66.376/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/5/2016)

Sobre a questão, extrai-se do acórdão o seguinte (fls. 1.632/1.633):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a devida vênia aos entendimentos contrários, a concessão de vista e oportunidade de manifestação conferida ao Ministério Público após a apresentação da peça defensiva de resposta à acusação, a meu sentir, não acarreta a nulidade do processo por suposto erro de procedimento.

No caso, a defesa de Luciano apresentou extensa resposta à acusação, com preliminares e teses defensivas que ingressavam no mérito do processo de modo que a manifestação ministerial representa respeito ao princípio do contraditório e não nulidade do processo.

[...]

Desse modo, o acórdão seguiu a diretriz jurisprudencial dominante, não merecendo reparo.

[...]

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, trata-se de posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, após toda a análise do conjunto fático-probatório, havendo juízo de procedência da pretensão acusatória, induzindo, desse modo, à higidez da inicial, fica prejudicado o exame da alegada inépcia.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.580.693/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016.

Sobre a dosimetria da pena, conforme orientação deste Superior Tribunal, a fixação da pena, nos limites dos arts. 59 e 68 do Código Penal, não pode se lastrear em assertivas que discorram sobre a gravidade em abstrato do delito ou em elementos integrantes do tipo.

A esse respeito:

[...] 5. Argumentos genéricos e fatos comuns ao crime, ou elementares deste, não servem para justificar elevação da pena-base. [...]

7. *Habeas corpus* não conhecido, mas de ofício concedida a ordem para reduzir as sanções penais impostas ao paciente.

(HC n. 270.846/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2014)

Nesse ponto, a Corte local abonou a dosimetria da pena nos seguintes termos (fl. 1.670):

[...]

As penas aplicadas aos crimes de ocultação de cadáver e adulteração de sinal identificador de veículo automotor permaneceram no mínimo legal, devendo permanecer em tal patamar.

A pena de 24 anos de reclusão aplicada ao crime de latrocínio está devidamente fundamentada na avaliação negativa de duas circunstâncias judiciais e se revela adequada ao caso concreto, especialmente diante da gravidade dos fatos comprovados.

O pleito de reconhecimento da atenuante da confissão em relação ao crime de latrocínio não vinga, pois Luciano atribuiu a autoria dos fatos a terceira pessoa, não podendo ser beneficiado por algo que não fez, qual seja, assumir a responsabilidade pelo ato.

[...]

Às fls. 1.660/1.661, transcrição da sentença demonstra os seguintes fundamentos (grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

III.I. Pelo delito de latrocínio

No que tange às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, tenho que: **A culpabilidade se dá em grau elevado. Certo é que o sentenciado tinha consciência da ilicitude, bem como condições de determinar-se de acordo com este entendimento. Note-se que o réu é pessoa com razoável condição financeira e bom nível de instrução. Não se está aqui a tratar o autor de um latrocínio que pratica o crime sob efeito de drogas, no meio da noite e em estado mental afetado - situação que, ainda que não retire a culpabilidade do delito, ao menos demonstra alteração cognitiva no momento do fato. Não se está tratando, tampouco, de pessoa analfabeta ou de pouco instrução. Não se está tratando daquele que teve, desde a infância, uma vida de privações, sem amor, escola, atenção familiar - não que isto, também, justifique o crime, mas ao menos, demonstra uma circunstância de vida que contribui negativamente para a formação do indivíduo. O réu, ao contrário, sabia o que fazia, premeditou o crime, atraiu a vítima, juntou o material necessário para ocultação do cadáver e adulteração do veículo, tudo visando um ganho patrimonial que, para ele, seria possível obter através do trabalho e da economia. É pessoa bem formada, de família estável, com todas as possibilidades de se tomar um indivíduo importante na comunidade. Preferiu a prática do crime - e a expressão "preferiu", aqui, não é usada ao acaso, decorre de escolha, possibilidade de escolha, de opção entre o certo e o errado. Podia e deveria agir de forma diversa o réu. Preferiu o caminho errado e deve ser punido nos exatos termos de sua culpabilidade, que é, repito, elevadíssima.** O sentenciado é tecnicamente primário, consoante as certidões de fl. 32. Não há que se falar, em aumento da pena por força da personalidade do réu porque inexistem quaisquer elementos a demonstrar qualquer alteração neste tópico. Conduta social relativamente abonada durante a instrução processual penal. Os motivos foram os comuns à espécie delitiva, ou seja, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. **Circunstâncias agravadas, face à premeditação do crime.** As consequências não agravam a pena, pois o resultado morte qualifica o crime e já tem graves reflexos em sua pena. O comportamento da vítima não incentivou a prática delituosa.

[...]

A culpabilidade ao meu ver se mostra fundamentada, tendo o juiz sentenciante tido o cuidado de apresentar as razões pelas quais entendeu que a mesma, no caso concreto, ultrapassa os limites do usual. Mostrou a intenção do recorrente em cometer o crime, em que pese ter condições econômicas e sociais de escolher não fazê-lo.

As circunstâncias também encontram-se devidamente fundamentadas, pois a premeditação constitui fundamento idôneo (HC n. 211.104/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2015).

Quanto ao reconhecimento da confissão espontânea, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição pelo seu reconhecimento, mesmo quando parcial ou mesmo retratada em juízo, desde que utilizada como elemento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção.

Nesse sentido: Súmula 545/STJ e HC n. 237.252/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/2/2014.

In casu, verifica-se, à fl. 1.657, que a confissão do réu foi utilizada como elemento de convicção apenas acerca do crime de ocultação de cadáver. Na sentença, transcrita no acórdão, reconheceu-se inclusive a atenuante da confissão espontânea naquele delito.

No ponto relativo ao roubo qualificado pelo resultado morte importa destacar que (fl. 1.652):

[...]

SANDRO MEINERZ e DENIR BELISÁRIO relataram como foram seguindo as pistas e descortinando o que ocorreu com a vítima e a autoria do crime.

Segundo eles, a vítima estava desaparecida desde o momento que havia vindo para Santa Maria para negociar uma motocicleta. Com a quebra de sigilo telefônico (fls. 751/740) chegaram até o réu, que estava na casa da namorada, local onde estava a motocicleta da vítima, com cor e placa adulteradas. Na residência do réu localizaram, ainda, a carteira com os documentos da vítima, além do capacete, aparelho celular e o dinheiro que aquela trazia consigo, bem como um revólver com uma capsula deflagrada e, dentro do interior de uma Parati que estava sem o banco traseiro, encontraram uma lona suja de sangue, tudo a indicar o bárbaro crime cometido pelo réu. Este, após saber do álibi apresentado por "Careca", assumiu ter matado a vítima e "desovado" seu corpo em um arroio, tendo indicado o local específico deste.

E, mesmo após uma enxurrada ocorrida à noite anterior, o corpo da vítima foi encontrado próximo ao local indicado pelo réu.

[...]

Assim, tendo em vista a relevância da confissão na elucidação dos fatos, ponto reconhecido no acórdão, embora retratada e parcial, com esteio na posição do Superior Tribunal de Justiça, é necessário reconhecer a atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal.

[...]

Assim, tendo a insurgência obtido, inclusive, parcial provimento, não se vislumbra falta de fundamentação passível de correção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0102415-0

AgRg no
REsp 1.593.650 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00454219201582170000 00477910520128210027 00477910520128217000
01427128120158217000 02355325620148217000 02721200150080
1427128120158217000 2355325620148217000 2721200150080 454219201582170000
477910520128210027 477910520128217000 70064573348 70066781865 70068016302

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO CANTO SILVA
ADVOGADOS : FABIO AGNE FAYET E OUTRO(S) - RS045368
INGRID BAYS - RS096662
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ FERRAZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
RECORRIDO : VERA MARIA GUIDETTI FERRAZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI - RS051403
LUCIANO JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS057622
DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO CANTO SILVA
ADVOGADOS : FABIO AGNE FAYET E OUTRO(S) - RS045368
INGRID BAYS - RS096662
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIZ FERRAZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
AGRAVADO : VERA MARIA GUIDETTI FERRAZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI - RS051403
LUCIANO JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS057622
DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.